



<b>ITEM DE PAUTA</b>	007-3.3
<b>INTERESSADO</b>	Arq. e Urb. Elisabete Alves Kropf Correia
<b>ASSUNTO</b>	Julgamento do pedido de impugnação do resultado das eleições, nos termos do art. 97 do Regulamento Eleitoral, e de acordo com o prazo estabelecido pelo item sequencial n. 55 do Calendário Eleitoral Nacional aprovado pela DPOBR Nº 0094-09/2019

## DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DCE-MG Nº 007.3.3-2020

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/MG – CE-MG, em reunião ordinária, realizada por videoconferência no dia 27 de outubro de 2020, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 10 do Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019;

Considerando o art. 94 do Regulamento Eleitoral, que estabelece que qualquer arquiteto e urbanista registrado no CAU poderá protocolar pedido de impugnação do resultado das eleições por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando o Regulamento Eleitoral, que em seu art. 97 estabelece que as CE-UF julgarão os pedidos de impugnação do resultado das eleições, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR, DPOBR n. 0094-09/2019, que aprova o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 do CAU e estabelece as datas limites do dia 20 de outubro para protocolar pedido de impugnação ao resultado das eleições e 27 de outubro de 2020 para realização dos julgamentos de tais pedidos;

Considerando o pedido de impugnação do resultado das eleições nº 14, protocolado no sistema SIEN, tempestivamente, na data 20/10/2020, pela arquiteta e urbanista **Elisabete Alves Kropf Correia**, portadora da inscrição no CAU nº A12750-7;

Considerando que a aludida impugnação questiona o critério de proporcionalidade dos votos válidos imposto pelo §1º, do art. 34, do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, que culminou com o resultado preliminar das eleições divulgado no dia 16/10/2020 que informou 2 (duas) chapas vencedoras e 3 (três) chapas eliminadas por não atingirem o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos;

Considerando que a impugnação suscita a inconstitucionalidade da restrição das chapas que obtiveram menos de 20% dos votos válidos, com fundamento no julgamento da ADI nº 1.351/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e, ao final, pleiteia “*aplicação da proporcionalidade dos votos*”

Considerando que a impugnação alega que “*o processo eleitoral iniciou no mês de Julho/2020, 01 (um) ano antes do prazo para a Resolução 179 entrar em vigor, portanto não é aplicável o que ela determina*”;

Considerando que a impugnação narra, ainda, que as 2(duas) chapas vencedoras (Chapa 02 e



Chapa 03) tiveram acesso ao e-mail dos profissionais para a divulgação da campanha eleitoral, e pede apuração da forma como foram obtidos esses endereços eletrônicos;

Considerando as alegações apresentadas, tempestivamente, no dia 23/10/2020, por e-mail, pelo arquiteto e urbanista Ademir Nogueira de Ávila, responsável pela Chapa 03, nos termos do artigo 96 do Regulamento Eleitoral, que rechaça as alegações contidas na impugnação;

Considerando o art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, que prevê que tal Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à **eleição** que ocorra até 1(um) ano da data de sua vigência;

Considerando que a referida Resolução teve sua publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) do dia 23 de agosto de 2019;

Considerando que o vocábulo **eleição** é definido pelo inciso XII do parágrafo único do art. 1º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019 como “*processo de escolha que, por meio dos votos dos arquitetos e urbanistas, elege os conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e dos CAU/UF*”;

Considerando que o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/BR, DPOBR n. 0094-09/2019, no item sequencial nº 48, designa a data de **15 de outubro de 2020** como “**Data da ELEIÇÃO**”;

Considerando que o início do processo eleitoral, que a impugnante aduz que ocorreu em julho de 2020, não pode ser considerado como data da **eleição** prevista no citado art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 179, de 2019;

Considerando, pois, que é indubitável que o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, aplica-se às Eleições 2020 de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), as quais ocorreram após o interstício de 1(um) ano do início da vigência da referida Resolução;

Considerando que o art. 34 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, assegura a representação proporcional das chapas concorrentes nas Eleições 2020, e descreve, nos seus parágrafos, os critérios de distribuição proporcional das vagas, *in verbis*:

*Art. 34. Nos CAU/UF será assegurada a representação proporcional das chapas concorrentes.*

*§ 1º Somente as chapas que obtiverem percentual mínimo de desempenho igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos votos válidos terão direito a representação no plenário do CAU/UF.*

*§ 2º Caso nenhuma das chapas concorrentes obtenha o previsto no § 1º, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 15% (quinze por cento) dos votos válidos.*

*§ 3º Caso nenhuma das chapas concorrentes obtenha o previsto no § 2º, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 10% (dez por cento) dos votos válidos.*

*§ 4º O número de conselheiros titulares de CAU/UF eleitos em cada chapa corresponderá ao respectivo quociente de representação obtido, ressalvadas as hipóteses de acréscimos*



*decorrentes de distribuição das vagas não preenchidas, na forma do § 5º.*

*§ 5º As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação serão distribuídas unicamente à chapa mais votada.*

Considerando o Resultado da Eleição em Minas Gerais dos conselheiros titulares e respectivos suplentes do CAU/MG e dos conselheiros federais titular e suplente para o CAU/BR, que consta no Anexo III, da Deliberação CEN-CAU/BR nº 041/2020, disponível no link: [https://eleicoes.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/CAU.MG\\_.pdf](https://eleicoes.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/CAU.MG_.pdf);

Considerando que os cálculos do quociente eleitoral, do quociente de representação, das chapas eleitas e dos números de conselheiros por chapa eleitos do Anexo III, da Deliberação CEN-CAU/BR nº 041/2020, obedecem aos ditames dos incisos XX e XXI, do art. 1º, dos §1º, §4º, e §5º do art. 34, e art. 35 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019;

Considerando que, em razão do Princípio da Legalidade, é dever da Comissão Eleitoral e do seu Coordenador a observância do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, com fundamento, ainda, nas disposições dos artigos 10, I e 11, I, do Regulamento, que preceituam, respectivamente, como competência da CE-UF “*conhecer o Regulamento Eleitoral*” e dos coordenadores das CE-UF “*cumprir e fazer cumprir o Regulamento Eleitoral e demais normativos pertinentes, com vistas ao regular andamento do processo eleitoral*”;

Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro há presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, e, portanto, o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, goza de tais presunções;

Considerando que não compete à CE-UF reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade dos atos normativos editados pelo CAU/BR, tal como a Resolução CAU/BR nº 179, de 2019;

Considerando o §3º, do art. 94, do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, que limita o fundamento dos pedidos de impugnação do resultado das eleições **exclusivamente** aos critérios de distribuição proporcional das vagas;

Considerando que a questão suscitada na impugnação de acesso aos e-mails dos profissionais constitui alegação de infração ao Regulamento Eleitoral, que não é passível de arguição pela via da impugnação ao resultado da eleição, mas, sim, por denúncia, na forma do artigo 65 do Regulamento Eleitoral; e

Considerando que o prazo para protocolo das denúncias encerrou-se no dia da votação, em 15 de outubro de 2020, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 65 do Regulamento Eleitoral, o que torna preclusa a referida alegação de irregularidade no processo eleitoral;

X

X

X

X



## DELIBEROU:

1. Não conhecer da impugnação quanto ao pedido de apuração da forma de obtenção de e-mails de profissionais.
2. Preliminarmente, conhecer da impugnação quanto ao critério de distribuição proporcional das vagas, para, no mérito, rejeitá-la, com fundamento nas razões *supra* expostas.
3. Determinar a intimação dos interessados da presente decisão, cientificando-os da possibilidade da interposição de recurso à CEN-CAU/BR, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.
4. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/MG, para providências quanto à sua publicação na página eleitoral, no sítio eletrônico do CAU/MG, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

### DCE-MG Nº 007.3.3/2020

Membros da Comissão			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação
1	José Amador Ribeiro Ubaldo	TITULAR	X			
2	Sérgio Márcio de Azevedo Machado	TITULAR		X		
3	Maria Eliza Alves Guerra	TITULAR	X			

Ocorrências: o membro da CE-MG, Sérgio Márcio de Azevedo Machado, declarou seu voto contrário conforme fundamentação nas razões anexas.

**José Amador Ribeiro Ubaldo** (Coordenador da CE-MG)  
André Veloso da Silva (Membro Substituto)

---

**Sérgio Márcio de Azevedo Machado** (Coord. Adjunto da CE-MG)  
Vanessa Kellen Xavier do Couto (Membro Substituto)

---

**Maria Eliza Alves Guerra** (Membro Titular da CE-MG)  
Rodrigo Borges Martins (Membro Substituto)

---